

VETO N° 001/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025

VETO A LEI N° 595/2025 DE 05 DE MAIO DE 2025,
QUE DISPÕE SOBRE O HASTEAMENTO DAS
BANDEIRAS E EXECUÇÃO DOS HINOS NAS
ESCOLAS MUNICIPAIS.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Com cordial cumprimento, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 108, V, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar a Lei Municipal 595/2025 aprovada por essa Egrégia Câmara Municipal, que dispõe sobre a **obrigatoriedade** do hasteamento das bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, bem como a execução dos respectivos hinos nas escolas da rede pública municipal ao menos uma vez por semana. O veto se dá por conter vício formal e contrariedade ao interesse público.

RAZÕES DO VETO

Trata-se de Lei de autoria de vereador e, embora o mérito da proposição revele louvável intenção de promover o civismo e o respeito aos símbolos nacionais, o referido projeto incorre em VÍCIO DE INICIATIVA, pois adentra em matéria de **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**, conforme dispõe o art. 108, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, ao estabelecer obrigações e rotinas administrativas a serem cumpridas por órgãos da administração pública, que em verdade é a organização administrativa, senão vejamos:

Art. 108 – COMPETE PRIVATIVAMENTE AO
PREFEITO:

VIII – DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL;

Na esfera municipal, o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de proposições Municipais. A iniciativa em algumas matérias é de competência privativa do Poder Executivo, tais como as disposições sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A edição dessa lei configura usurpação de iniciativa e uma violação à separação dos poderes e da reserva da administração

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucional nº 117.262-0/3, se posicionou pela inconstitucionalidade da Lei nº 3.864, de 26 fevereiro de 2003, do Município de Sertãozinho, a qual “autoriza a inserção em convites referentes às inaugurações do Município, da letra do Hino Municipal de Sertãozinho ‘Minha Terra’, instituído pela Lei 2.385, de 29 de agosto de 1990, bem como a sua entoação antes de realização destes eventos”.

Transcreve-se infra a ementa da aludida ADIn:

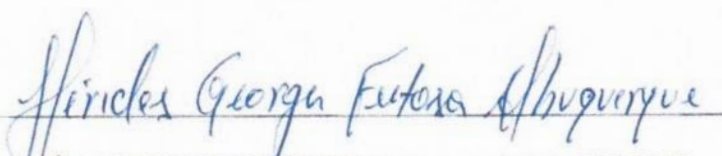
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 3.864, de 26/2/2003, do Município de
Sertãozinho – Vício de Iniciativa – Ocorrência –
Usurpação de atribuições pertinentes a atividades
próprias do Poder Executivo – Caracterização –
Violação do princípio da independência e harmonia
dos poderes – Afronta aos arts. 5º, 47, inciso II, e 144,
todos da Constituição Estadual – Inconstitucional
declarada – Ação procedente.

Some-se a isso o fato de que a obrigatoriedade imposta desconsidera a autonomia pedagógica das escolas, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), especialmente quanto à organização de seus projetos político-pedagógicos, disposto em seu art. 15.

Por essas razões, considerando o vício formal e a contrariedade ao interesse público, **não me é possível sancionar a referida Lei**, razão pela qual o **veto total** é submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Barro – CE 15 de maio de 2025.

Atenciosamente,



HÉRICLES GEORGE FEITOSA ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO
PALÁCIO DA SOBERANIA POPULAR

LEI Nº 595/2025

DE 05 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO
HASTEAMENTO DAS BANDEIRAS,
NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL, BEM
COMO A EXECUÇÃO DOS RESPECTIVOS
HINOS NAS ESCOLAS DE ENSINO
PÚBLICO E PARTICULAR, NO MUNICÍPIO
DE BARRO, ESTADO DO CEARÁ.

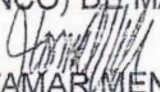
FAÇO SABER a V.Exa. PREFEITO MUNICIPAL que a CÂMARA
MUNICIPAL DE BARRO-CE, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório o Hasteamento das Bandeiras, Nacional, Estadual e Municipal, bem como a execução dos respectivos Hinos, uma vez por semana, nas escolas de Ensino Público e Particular do Município de Barro, Estado do Ceará.

Art. 2º. Nas Escolas que não tiverem os pilares para o hasteamento das bandeiras poderão escolher três alunos para segurar cada uma das bandeiras durante a execução dos hinos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO, ESTADO DO
CEARÁ, AOS 05 (CINCO) DE MAIO DE 2025 (DOIS MIL E VINTE E CINCO).


JOSÉ ITAMAR MENDES
PRESIDENTE


EURANDIR DE SOUSA SINÉZIO
1º SECRETÁRIO